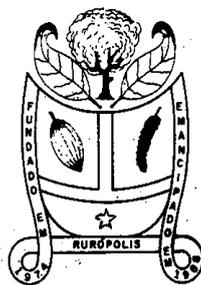


A. C. B. S.  
R. S. S. S. S. S.  
S. S. S. S. S. S.  
S. S. S. S. S. S.



# CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

300  
COD

BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL  
DE RURÓPOLIS

## LEI Nº 23/89

**SÚMULA:** Institui o Código de Postura do Município de Rurópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RURÓPOLIS, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas, sanciona a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º – Fica instituído o Código de Posturas do Município de Rurópolis.

Art. 2º – Este Código tem como finalidade instituir medidas de Polícia Administrativa a Cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.

Art. 3º – Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º – Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### CAPÍTULO II

#### Das Infrações e das Penas

Art. 5º – Constitui infrações toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 6º – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, cons-

tranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º – A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 10 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneos, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 – No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 60 (Sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo

aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 – Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### Dos Autos de Infração

Art. 16 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 – Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 18 – Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 – É autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 – Os Autos de Infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 – Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

## CAPÍTULO IV

### Do Processo de Execução

Art. 22 – O infrator terá o prazo de 7 (Sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (Cinco) dias.

## TÍTULO II

### Da Higiene Pública

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Art. 24 – Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 27 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

1º – A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

\*Art. 30 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas das residências para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes, portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33 – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 – Não é permitido, à distância de 800 (Oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrumes animal não beneficiado.

Art. 35 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

### CAPÍTULO III

#### Da Higiene das Habitações

Art. 36 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois (2) em dois (2) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 – Não é permitido conservar água nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletadora de lixo, esta, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional dos seus moradores.

§ 2º – Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 42 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade Referência.

## CAPÍTULO IV

### Da Higiene da Alimentação

Art. 44 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios. Todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo Homem, excetuados os medicamentos.

Art. 45 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em

virtude da infração.

§ 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar-se, para qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 – É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 – Toda a água que tenha de servir na alimentação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois (2) metros;

II – as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 51 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de

multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usarem vestuário adequado e limpo;

V – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º – Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º – Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de indigestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de indigestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º – É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes da vasilha destinada à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º – O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade Referência.

## CAPÍTULO V

### Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 54 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons, limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 57 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 (Três) peças destinadas respectivamente a depósitos de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem de esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (Dois) metros.

Art. 58 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte (20) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer o seguinte:

I – possuir muros divisórios com três (3) metros de altura mínima separando-as de terrenos limítrofes;

II – conservar a distância mínima de dois (2) metros e meio (1/2) entre a construção e a divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, a qual deve ser removida para a zona rural;

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para

empregados e a parte destinadas aos animais;

VII – obedecer um recuo de pelo menos vinte (20) metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade Referência.

### **TÍTULO III**

#### **Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Da Moralidade e do Sossego Público**

Art. 61 – É expressamente proibido às casas de comércio, aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 62 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou logradouros do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajarse com roupas apropriadas.

Art. 63 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com este em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

- IV – os produzidos por arma de fogo;
- V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;
- VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único – Excetua-se das proibições deste artigo:

- I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II – os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco (05) e depois da vinte e duas (22) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações, falecimentos e comemorações.

Art. 66 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (7) e depois das vinte (20) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito (18) horas, nos dias úteis.

Art. 68 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 à 500% da Unidade de Referência, sem prejuízo da Ação Penal cabível.

## CAPÍTULO II

### Dos Divertimentos Públicos

Art. 69 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e, procedida a vistoria policial.

**Art. 71** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto as salas de entrada como a de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão indicadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedada apenas com reposteiros ou cortinas,

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das apresentações.

**Art. 72** – nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

**Art. 73** – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Art. 74** – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º – Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 75** – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 76** – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diver-

sões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 77 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações do serviço;

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 – A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um (1) ano.

§ 2º – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80 – Para permitir armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) Unidades de Referência, como garantia da despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 – Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

**Art. 82** – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 83** – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único** – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

**Art. 84** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Locais de Culto**

**Art. 85** – As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Art. 86** – Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 87** – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 88** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Trânsito Público**

**Art. 89** – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 90** – É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 91** – Compreende-se na proibição do artigo anterior depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 92** – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais ou veículos em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois sem guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 93** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 94** – Assiste à Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 95** – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

**Parágrafo Único** – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, para a remoção dos animais.

**Art. 96** – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

## CAPÍTULO V

### Das Medidas Referentes aos Animais

**Art. 97** – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

**Art. 98** – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos pú-

blicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 100 – É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 101 – É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º – Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º – Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º – Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 99 deste Código.

Art. 103 – Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º – Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º – São isentos de matrículas os cães pertencentes à boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104 – O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou

rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 – É expressamente proibido:

I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III – criar pombos nos forros das casas de residências;

Art. 108 – É expressamente proibido a qualquer pessoa a maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III – montar animais que já tenham carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuado, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas contínuas sem descanso e mais de seis (6) horas, sem água e alimento apropriado;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos;

X – transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;

XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII – amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art. 109 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

Parágrafo Único – Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o Auto respectivo, que será assinado por duas (2) testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 110 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111 – verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para se proceder seu extermínio.

Art. 112 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de vinte por cento (20%) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

## CAPÍTULO VII

### Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 113 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois (2) metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura do passeio, até o máximo de dois (2) metros;
- III – não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação de obra por mais de sessenta (60) dias.

Art. 115 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91 deste Código.

Art. 117 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 – Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios da Polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 123 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois (2) metros.

Art. 124 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, com aprovação da Câmara Municipal.

§ 1º – Dependerá ainda, da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º – No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 126 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus (130º) centígrados.

Art. 127 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º – Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta (250) metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta (150) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos (500) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º – Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, ao mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º – A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º – Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 132 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 133 – na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 500 a 900% da Unidade de Referência, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO IX

### Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 134 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 135 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 136 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete (7) metros de larguras;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze (12) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 137 – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 138 – A derrubação de mata dependerá de licença da Prefeitura:

§ 1º – A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 139 – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 140 – Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 141 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 500 Unidades de Referência.

## CAPÍTULO X

### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 142 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, mineração em geral de qualquer natureza ou espécie e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste código de postura.

Art. 143 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (Cem) metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três (3) vias.

§ 3º – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas e e d do parágrafo anterior.

Art. 144 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 146 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 147 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 149 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 150 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Muni-

cípio deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 151 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 152 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 153 – na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 à 500% da Unidade de Referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## CAPÍTULO XI

### Dos Muros e cercas

Art. 154 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 155 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários de imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, abrigos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 156 – Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados

e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima de (01) um metro.

Art. 157 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – cercas de arames lisos ou farpados com três (3) fios no mínimo, e um (1) metro e quarenta (40) centímetros de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – tela de fios metálicos com altura mínima de um (1) metro e cinquenta (50) centímetros.

Art. 158 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência, a todo aquele que:

I – fizer cercas ou muros em desacordo com normas fixadas neste Capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO XII

### Dos Anúncios e Cartazes

Art. 159 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 160 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita á prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 161 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crença e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem;

VI – façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 162 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

V – as cores empregadas.

Art. 163 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinqüenta (2,50) centímetros do passeio.

Art. 164 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez (10) centímetros por quinze (15) centímetros, nem maiores de trinta (30) centímetros por quarenta e cinco (45) centímetros.

Art. 165 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único – Desde que haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa

prevista nesta Lei.

Art. 167 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

## **TÍTULO IV**

### **Do Funcionamento do Comércio e da Indústria**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais**

###### **SEÇÃO I**

###### **Das Indústrias e do Comércio Legalizado**

Art. 168 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio ou da indústria;

II – o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 169 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro as proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 170 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exames no local e de aprovação da autoridade sanitária.

Art. 171 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 172 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz

às condições exigidas.

Art. 173 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## SEÇÃO II

### Do Comércio Ambulante

Art. 174 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município preceituadas neste Código.

Art. 175 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos;

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 176 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 177 – na infração de qualquer artigo desta Secção, será imposta a multa

correspondente ao valor de 10 a 100% da Unidade de Referência, além as penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### Do Horário de Funcionamento

Art. 178 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I – para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre seis (6) e dezoito (18) horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúrios, frio industrial, purificação e distribuição de águas, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente sejam estendidas tal prerrogativa.

II – Para o comércio em geral:

- a) abertura às seis (6) horas e fechamento às dezoito (18) horas nos dias úteis;
- b) nos sábados abertura às seis (06) e fechamento às treze (13) horas.

§ 2º – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às vinte e duas (22) horas na última quinzena de cada ano.

Art. 179 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis – das seis (06) às vinte (20) horas;
- b) nos domingos e feriados – das seis (06) às doze (12) horas;

II – varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis – das cinco (05) às dezessete (17) horas;
- b) aos domingos e feriados – das cinco (05) às doze (12) horas;
- III – açougues e varejistas de carnes frescas;
  - a) nos dias úteis – das cinco (05) às dezoito (18) horas;
  - b) nos domingos e feriados – das cinco (05) às doze (12) horas;
- IV – padarias:
  - a) nos dias úteis – das cinco (05) às doze (12) horas;
  - b) nos domingos e feriados – das cinco (05) às doze (12) horas;
- V – farmácias:
  - a) nos dias úteis – das oito (08) às vinte e duas (22) horas;
  - b) nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que tiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
- VI – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
  - a) nos dias úteis – das sete (07) às vinte e quatro (24) horas;
  - b) nos domingos e feriados – das sete (07) às vinte e duas (22) horas;
- VII – agências de aluguel de bicicletas e similares:
  - a) nos dias úteis – das seis (06) às vinte e duas (22) horas;
  - b) nos domingos e feriados – das seis (06) às vinte (20) horas;
- VIII – charutarias e “bomboniéres”:
  - a) nos dias úteis – das sete (07) às vinte e duas (22) horas;
  - b) nos domingos e feriados – das sete (07) às doze (12) horas;
- IX – barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
  - a) nos dias úteis – das oito (08) às vinte (20) horas;
  - b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às vinte e duas (22) horas;
- X – cafés e leiterias:
  - a) nos dias úteis – das cinco (05) às vinte e duas (22) horas;
  - b) nos domingos e feriados – das cinco (05) às doze (12) horas;
- XI – distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
  - a) nos dias úteis – das cinco (05) às vinte e quatro (24) horas;
  - b) nos domingos e feriados – das cinco (05) às doze (12) horas;
- XII – lojas de flores e coroas:
  - a) nos dias úteis – das sete (07) às vinte e duas (22) horas;
  - b) nos domingos e feriados – das sete (07) às doze (12) horas;
- XIII – carvoaria e similares:
  - a) nos dias úteis – das seis (06) às dezoito (18) horas;

b) nos domingos e feriados – das seis (06) às doze (12) horas;  
XIV – “dancings”, cabarés e similares – das vinte (20) às duas (02) horas da manhã seguinte;

XV – casas de loteria:

a) nos dias úteis – das oito (08) às vinte (20) horas;

b) nos domingos e feriados – das oito (08) às doze (12) horas;

XVI – os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º – As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 180 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 100 a 500% da Unidade de Referência.

### CAPÍTULO III

#### SECÇÃO ÚNICA

#### **Disposição Final**

Art. 181 – Este Código entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos dez dias do mês de outubro, do ano de 1989.

**ZERICÉ DA SILVA DIAS**

Prefeito Municipal